



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000491-69.2022.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que são apelantes/apelados AUPOL CONSULTORIA E ASSESSORIA DE NEGOCIOS EIRELI e SILVANA DUARTE LOPEZ, é apelado/apelante MATHEUS ANTONINO AMARANTE, Apelados SIMONE MARTINES NAVARRO TESTA, ROSANA ANGULO MARQUES, R.A.M. PARTICIPACOES EIRELI, ALESSANDRO JOVANELI DE MELLO (POR CURADOR), LETÍCIA DA SILVEIRA CAVALI JOVANELI DE MELLO (POR CURADOR), LCJ PARTICIPACOES LTDA, NA PESSOA DAREPRESENTANTE LEGAL LETÍCIA DA S. CAVALI J. DE MELO (POR CURADOR), JOHN HELTON CARDOZO DA SILVA (POR CURADOR), OSVALDO NOGUEIRA ARAÚJO FILHO (POR CURADOR), VEB PARTICIPAÇÕES LTDA (POR CURADOR), VEBCAP SECURITIZADORA DE ATIVOS SA (POR CURADOR), TATIANE ALVES DA SILVA (POR CURADOR), OS CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS EIRELI (POR CURADOR), TAS PARTICIPAÇÕES EIRELI (POR CURADOR), CASHBACK ASSESSORIA DE RECEBIVEIS LTDA, CAROLINE DE LIMA BENIGNO, V3 NEGÓCIOS EMPRESARIAIS LTDA, O.T. GESTAO E PARTICIPACOES LTDA, ELIZABETH ALVES DA SILVA, OTAVIO MUNHOZ LOPES, VIGENZO GESTAO DE ATIVOS LTDA., O N A CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES EIRELI, BBFI CONSULTORIA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA, AM CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS EIRELE e CLAYTON ANGULO MARQUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram dos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), CLAUDIA MENGE E J.B. PAULA LIMA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1000491-69.2022

Comarca: Votuporanga (4ª Vara Cível)

Apelantes: Aupol Consultoria E Assessoria De Negócios Eireli e outros

Apelados: Matheus Antonio Amarante

Juiz: Og Cristian Mantuan

Voto nº 23.568

AÇÃO DE COBRANÇA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS

– Sentença de parcial procedência - Recurso de dois dos réus e recurso adesivo do autor - Decisão que indeferiu o pleito da ré apelante pessoa jurídica de parcelamento do preparo, concedendo prazo de cinco dias para o respectivo recolhimento e que determinou à ré pessoa física apelante que recolhesse a complementação do preparo, no mesmo prazo - Ausência de recurso contra a decisão - Preparo recolhido pela pessoa jurídica muito depois do vencimento do prazo de cinco dias concedido - Complementação do preparo pela ré pessoa física também realizado a destempo - Pleito de gratuidade que foi indeferido, e que não suspende o prazo de complementação - Gratuidade que, ainda que concedida, não poderia retroagir, para dispensar o recolhimento do preparo da apelação, já que a gratuidade só foi requerida depois da apresentação desta - Concessão da gratuidade que tem eficácia “ex nunc” - Preparo não recolhido – Recursos de apelação interpostos pelos réus desertos – Prejudicado o recurso adesivo do autor – Recursos não conhecidos.

Trata-se de apelações contra a r. sentença de fls. 979/992, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor, para desconsiderar a personalidade jurídicas das rés Vebcap Securitizadora de Ativos S/A, Cashback Assessoria de Recebíveis Ltda, TAS Participações Eireli, V3 Negócios Empresariais Ltda, OS Consultoria e Participações Societárias Eireli e LCJ Participações Ltda; bem como para condenar as referidas rés e seus sócios, solidariamente, a restituírem ao autor a quantia de R\$ 195.000,00, devidamente atualizada e acrescida de juros de mora; e condenar a ré Aupol Consultoria e

Assessoria de Negócios Eireli, solidariamente às demais rés, a restituir ao autor a quantia até o limite integral previsto no contrato de fiança, no valor de R\$ 100.000,00, devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, com a exclusão do polo passivo dos réus Simone Martines Navarro Testa, John Helton Cardozo da Silva, Ram Participações Eireli, Rosana Ângulo Marques e Clayton Angulo Marques. A r. sentença condenou os réus, solidariamente, ao pagamento de 2/3 das custas e despesas do processo, bem como honorários advocatícios, fixados em 15% do valor da condenação, com a condenação do autor ao pagamento de 1/3 das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% do proveito econômico obtido.

Os embargos de declaração opostos pela corré Silva Duarte Lopez (fls. 995/997) foram rejeitados (fls. 1014/1016).

O autor ajuizou a demanda aduzindo que em 28 de maio de 2021, o requerente, mediante intermediação da empresa do réu Otavio, firmou contrato de mútuo com a ré Vebcap Securitizadora na quantia de R\$ 100.000,00, para restituição pela ré de dez parcelas de R\$ 19.500,00, totalizando R\$ 195.000,00, com vencimentos de 27/08/2021 a 27/05/2022, mas que até o ajuizamento da ação, as parcelas vencidas a partir de agosto de 2021 não foram salgadas pela ré. Esclareceu que a ré Aupol foi fiadora do negócio, e a ré Cashback foi a beneficiária do depósito de R\$ 100.000,00 realizado pelo autor. Disse que houve fraude perpetrada pelos réus, que agiram em conluio usando manobras fraudulentas com o auxílio de uma cortina de empresas do tipo “Holding”, além de pessoas físicas, e que por isso há de se declarar a desconsideração da personalidade jurídica das empresas rés e incluir seus sócios no pólo passivo, pois houve evidente abuso da personalidade jurídica caracterizado pelo desvio de finalidade. Asseverou que a ré Cashback, recebedora da quantia depositada pelo requerente, tem três empresas que são suas proprietárias, sendo que estas últimas tem mais de dez outras empresas onde habitualmente os sócios e réus Osvaldo e Alessandro também são sócios. Afirmou que o réu Otavio Munhoz Lopes foi quem intermediou toda a negociação entre autor e réus, recebendo comissão por isso, e, ciente das fraudes empregadas, também deverá ser responsabilizado.

Irresignada com a r. sentença de parcial procedência, a corrê Aupol Consultoria e Assessoria de Negócios Eireli apelou (fls. 1002/1012), aduzindo em preliminar que não possui condições financeiras para efetuar o recolhimento do preparo recursal, razão pela qual pleiteia o parcelamento, em ao menos 4 parcelas, nos termos do artigo 98, § 6º, do CPC. No mérito, afirma que ao caso vertente não são aplicáveis as regras do CDC, devendo prevalecer a cláusula de eleição de foro, com o reconhecimento da incompetência do Juízo “a quo” e remessa dos autos ao foro competente, conforme cláusula 22.1 do contrato de fiança pactuado. Afirma que justamente em razão da inaplicabilidade das regras do CDC, devem ser aplicadas as normas previstas nos artigos 818 a 839, todos do CC, sendo perfeitamente aplicável o benefício de ordem previsto no artigo 827 do CC, a fim de determinar a extinção do feito em relação a apelante. Salienta que não restou comprovado o regular envio da comunicação de sinistro, no prazo de três dias, conforme expressamente pactuado na Carta de Fiança, razão pela qual é inexigível o pagamento de quaisquer valores pela apelante, ante o descumprimento do prazo expressamente pactuado, nos termos dos artigos 819 e 823, ambos do CC. Por fim, como pedido alternativo, requer seja determinado o pagamento de valores de forma proporcional, nos termos da Cláusula “pro rata temporis”, a fim de que o cálculo do valor devido seja feito com o valor da carta de fiança, dividido pela proporção de meses que faltavam para expirar o prazo de validade do negócio, a partir da data da ocorrência do sinistro.

O recurso foi processado, com a apresentação de contrarrazões as fls. 1019/1029, em que o apelado requer o indeferimento do pedido de parcelamento e o reconhecimento da deserção do recurso.

Apelo adesivo do autor as fls. 1030/1053. Aduz o apelante, em síntese, que restou incontroversa a fraude praticada pelas requeridas, que configura verdadeiro esquema de pirâmide, e que em razão dos evidentes prejuízos sofridos, houve dano moral e psicológico. Afirma que é pessoa íntegra e honesta, e que sofreu enorme frustração, aflição e desconforto quando se viu sem o dinheiro investido, além de não obter qualquer respaldo ou informação, caracterizando a existência de dano moral “in re ipsa”, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados. Salienta que em razão dos fatos praticados pelos réus, eles estão respondendo criminalmente, além de serem

alvo de cerca de 200 ações de indenização, restando evidente o ato ilícito por eles praticado. Em relação a exclusão de John do polo passivo, diz que restou comprovado pelo documento em fl. 53 que ele era sócio administrador da empresa V3 Negócios Empresariais Ltda, restando comprovado pela ficha cadastral em fls. 54/59 que ele foi incluído no quadro da empresa em 03/01/2022, justificando sua responsabilização pela fraude praticada. Aduz que a sócia da empresa que prestou a fiança também deve ser incluída no polo passivo da ação, eis que participou do conluio que causou prejuízos ao consumidor, tal como já restou reconhecido em ações análogas. Por fim, afirma que em respeito ao princípio da causalidade, devem os réus responderem pela integralidade das verbas sucumbenciais, conforme precedentes jurisprudenciais colacionados.

Também irresignada com a r. sentença, a corré Silvana Duarte Lopez apelou (fls. 1057/1063), aduzindo ser parte ilegítima para figura no polo passivo da ação, eis que já havia se retirado das relações societárias e negociais com as empresas envolvidas na demanda desde 2018, ou seja, três anos antes da celebração do contrato de mútuo que deu origem a esta demanda, não mantendo mais nenhum vínculo com a empresa V3, não se justificando sua responsabilização, nos termos do artigo 1003, parágrafo único, do CC, conforme precedente do C. STJ. Afirma que houve omissão na r. sentença quanto a análise dos documentos juntados nos autos as fls. 340/381, que comprovam a ausência de vínculo da apelante com as empresas demandadas. Sustenta que em casos análogos vem sendo reconhecida sua ilegitimidade passiva, e que em respeito ao princípio da isonomia, requer a reforma da r. sentença para reconhecer sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta ação.

Os recursos foram processados, com a apresentação de contrarrazões em fls. 1069/1077.

É o relatório.

Foi conferido o prazo de 5 dias para que a apelante Aupol promovesse o recolhimento das custas recursais, e o mesmo prazo para que Silvana comprovasse o recolhimento do complemento do preparo recursal, ambos sob pena de deserção (fls. 1082/1086).

A decisão foi publicada em 28 de fevereiro de 2025, e o prazo de cinco dias venceu-se em 11 de março.

Ocorre que a ré Aupol só recolheu o preparo em 25 de março, quatorze dias depois do vencimento do prazo do preparo.

Assim, verificada a deserção da apelação da ré Aupol.

De outra parte, a ré Silvana, instada a complementar o preparo da sua apelação em cinco dias, limitou-se a postular, “a posteriori”, a gratuidade da justiça.

Ocorre que, conforme reconhecido pelo C. STJ, ainda que o art. 99 do CPC possibilite a postulação da gratuidade da justiça em qualquer fase do processo, a concessão do benefício opera efeitos *ex nunc*. Assim, tendo pleiteado tal benefício apenas depois da interposição da apelação, tem-se que a decisão que concede a gratuidade da justiça posteriormente não retroage.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. RECONSIDERAÇÃO. NOVO EXAME DO AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. AGRAVO INTERNO PROVIDO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. QUESTÕES DECIDIDAS. PRECLUSÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RETROATIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS DESPROVIDO. 1. Em razão da preclusão, as questões decididas definitivamente não podem ser renovadas, sob a alegação de excesso de execução. Precedentes. 2. A concessão do benefício da gratuidade de justiça não tem efeito retroativo. Precedentes. 3. Inadmissível o recurso especial quando o entendimento adotado pelo Tribunal de origem coincide com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83/STJ). 4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do

STJ). 5. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos agravantes, quanto ao alegado excesso de execução, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial. 6. Agravo interno a que se dá provimento para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte e negar provimento ao agravo nos próprios autos.” (AgInt no AREsp 1.647.922 / RS, Rel. Min. MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 29/06/2020).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO CONHECIDO, POR DESERÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PEDIDO NESTA FASE RECURSAL SEM PROVEITO PARA A PARTE. AINDA QUE DEFERIDO NÃO PRODUZ EFEITOS RETROATIVOS. SÚMULA N. 187 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Não demonstrado o recolhimento do preparo no ato de interposição do recurso e intimado para efetuar o recolhimento, o recorrente não o comprova, o recurso especial não deve ser admitido em virtude da sua deserção. 2. A concessão da gratuidade da justiça não tem proveito para a parte, tendo em vista que o agravo interno não necessita de recolhimento de custas, e o deferimento da referida benesse não opera efeitos sobre atos processuais pretéritos. Precedentes. 3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, de modo que este deve ser integralmente mantido com seus próprios termos. 4. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp 1223353/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 30/09/2019).

É certo que houve o recolhimento da complementação do preparo, mas a destempo, apenas no dia 12 de março de 2025, tendo o prazo se encerrado no dia 11 de março, já que o requerimento de gratuidade da justiça não suspende nem interrompe o prazo para recolhimento do preparo.

Uma vez que os recursos de apelação dos réus são julgados desertos, fica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prejudicado o recurso adesivo do autor, nos termos do art. 997, III, do CPC.

Ante o não conhecimento do recurso dos réus, majoram-se os honorários advocatícios fixados na sentença para 17% do valor da condenação, arcando os apelantes com o acréscimo do valor fixado na sentença.

Isto posto, **NÃO SE CONHECE** dos recursos, nos termos da fundamentação acima.

MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES

Relator